

Art. 12 – O financiamento de projetos no âmbito do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, nos termos do art. 1º, se dará por meio da realização de chamamento público, cujo objeto será definido pela Semad.

§ 1º – A definição do objeto do chamamento público deverá garantir a alternância das medidas de controle e reparação ambiental elencadas no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º – Poderão apresentar projeto no chamamento público a que se refere o caput órgão ou entidade, pública ou privada, sem fins lucrativos.

§ 3º – A Semad deverá verificar a adequação do projeto apresentado às regras estabelecidas no edital de chamamento público, após o que caberá ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – Copam e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, em reunião conjunta, a homologação e a definição da ordem de classificação dos projetos.

§ 4º – A destinação dos recursos depositados na conta bancária específica obedecerá à ordem estabelecida pelo Copam e CERH-MG.

§ 5º – Os projetos poderão ser financiados considerando o valor integral depositado pelo autuado ou, ainda, o somatório de cotas-partes depositadas por autuados diversos até o alcance do valor do projeto, oportunidade na qual será efetivada a transferência de recursos.

§ 6º – Os projetos de controle e reparação ambientais serão executados mediante a formalização de instrumento jurídico específico.

Art. 13 – Caberá à Semad, com apoio da Feam, do IEF e do Igam, o monitoramento da execução técnica dos projetos financiados no âmbito do programa.

Art. 14 – O Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais aplica-se aos autos de infração lavrados após a entrada em vigor deste decreto, observadas as regras previstas no inciso V do art. 14 da Lei nº 21.972, de 21 de fevereiro de 2016, e o art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Parágrafo único – O procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis de adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais serão definidas em ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes.

Art. 15 – Até que seja implantado o sistema eletrônico a que se referem o caput e o parágrafo único do art. 3º, a manifestação de interesse na celebração do termo poderá ser protocolizada na unidade administrativa previamente indicada, conforme art. 72 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Art. 16 – O inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art. 85 – (...)

I – (...)

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.”

Art. 17 – A seção VI do capítulo II do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Do Recolhimento dos Débitos”

Art. 18 – Ficam revogados os arts. 114 a 121, o art. 132 e art. 136 do Decreto nº 47.383, 2 de março de 2018.

Art. 19 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.

Belo Horizonte, aos 2 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.773, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998, e ICMS 115, de 12 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º – O inciso I do caput do art. 40-B da Parte 1 do Anexo VII do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B – (...)

I – a Autorização para Emissão de Documentos Fiscais em Via Única e a impressão conjunta deverão ser solicitadas pelo contribuinte por meio do SIARE ou mediante pedido de regime especial, conforme o caso, atendendo às seguintes condições:

a) antes do início de sua utilização, deverão ser informados a série e o modelo de documento fiscal para cada tipo de operação ou prestação de serviço;

b) no caso de Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, – NFSC –, modelo 21, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST –, modelo 22, em se tratando de impressão conjunta, deverão ser informados a série e o modelo de documento fiscal adotado para este tipo de prestação, indicando, para cada série, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como qualquer tipo de alteração, inclusão ou exclusão;”

Art. 2º – O art. 40-C da Parte 1 do Anexo VII do RICMS fica acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 40-C – (...)

§ 2º – Os documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados, a que se refere o caput do art. 40-A desta parte, poderão ser reimpressos nos casos de perda ou extravio, ou mediante solicitação do Fisco.

§ 3º – Os documentos fiscais reimpressos, nas hipóteses do § 2º, terão os mesmos efeitos do documento original, devendo ser adotados, para a reimpressão, o mesmo leiaute, a mesma série e o mesmo número do documento original.”

Art. 3º – O art. 40-E da Parte 1 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 40-E – Os documentos fiscais referidos no art. 40-A desta parte deverão ser informados de forma consolidada por conjunto de arquivos gerados, nos registros específicos dos blocos “C” ou “D” da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Parágrafo único – A validação das informações apresentadas será realizada:

(...)

Art. 4º – O caput, o § 1º, os incisos I, III e VI e as alíneas “a” e “b” do inciso IV do § 5º, todos do art. 40 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – Fica o estabelecimento centralizador autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação – NFSC –, modelo 21, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST –, modelo 22, em via única, nos termos do Capítulo V-A do Título I da Parte 1 do Anexo VII, abrangendo todas as prestações de serviço realizadas por todos os seus estabelecimentos situados no Estado.

§ 1º – Para a emissão em via única dos documentos fiscais previstos no caput, o contribuinte deverá solicitar, por meio do SIARE, a Autorização para Emissão de Documentos Fiscais em Via Única e a impressão conjunta, se for o caso, observado o disposto no § 5º.

(...)

§ 5º – (...)

I – a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, observado o disposto neste artigo e nas demais disposições específicas;

(...)

III – a NFSC ou a NFST refira-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

IV – (...)

a) requeriram previamente a Autorização para Emissão de Documentos Fiscais em Via Única e a impressão conjunta, por meio do SIARE, devendo a empresa impressora aceitar formalmente esta condição;

b) adotem série distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste parágrafo;

(...)

VI – a empresa de que trata o inciso V, relativamente aos documentos por ela impressos, deverá transmitir, até o último dia do mês subsequente ao período de apuração, por meio do programa “Transmissor-Ted”, disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda no endereço eletrônico http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/comunicacao_energia_eletrica/, o arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descritos na Parte 6 do Anexo VII, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

Art. 5º – O art. 45 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 45 – (...)

§ 2º – Mediante regime especial, ficam as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica autorizadas a emitir Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, em via única, nos termos do Capítulo V-A do Título I da Parte 1 do Anexo VII.”

Art. 6º – Ficam revogadas as autorizações:

I – para impressão conjunta concedidas às empresas prestadoras de serviço de telecomunicação de que trata o § 5º do art. 40 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;

II – para dispensa de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF – de que trata o § 1º do art. 40-B da Parte 1 do Anexo VII do RICMS;

III – para dispensa de AIDF ou para impressão de documentos fiscais concedidas mediante regime especial a empresas prestadoras de serviço de telecomunicação, nos moldes do § 1º do art. 40-B da Parte 1 do Anexo VII do RICMS.

Art. 7º – Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I – o § 1º do art. 40-B e o art. 40-G da Parte 1 do Anexo VII;

II – a alínea “c” do inciso IV, o inciso VIII e os §§ 7º e 8º, todos do art. 40 da Parte 1 do Anexo IX.

Art. 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 573, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à construção da Linha de Distribuição Valfim - Itanhandu 2, de 138 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Itamonte e Itanhandu.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública, para constituição de servidão, o terreno situado nos Municípios de Itamonte e Itanhandu, conforme a descrição perimétrica constante no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias porventura existentes no terreno.

Art. 2º – O terreno descrito no Anexo é necessário à construção da Linha de Distribuição Valfim - Itanhandu 2, de 138 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Itamonte e Itanhandu.

Art. 3º – A Valfim MG, sob a fiscalização da Cemig Distribuição S.A, conforme Termo de Acordo de Obras nº RL/IT - 02473/2018, fica autorizada a promover a constituição de servidão do terreno descrito no Anexo e eventuais benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de dezembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 573, de 2 de dezembro de 2019)

A descrição perimétrica do terreno de que trata este decreto é a seguinte: partindo do Pórtico SE Itanhandu 2, a LD Itanhandu 2 - Valfim, 138 kV inicia o seu caminhamento com o rumo de 40°13'11"NO, atingindo o vértice MV1, distanciado 45,94 m do Pórtico SE Itanhandu 2. No vértice MV1, defletindo 74°05'35" para a direita, o caminhamento toma o rumo de 33°52'24"NE, atingindo o vértice MV2, distanciado 929,62 m do vértice MV1. No vértice MV2, defletindo 21°21'56" para a direita, o caminhamento toma o rumo de 55°14'20"NE, atingindo o vértice MV3, distanciado 1.028,60 m do vértice MV2. No vértice MV3, defletindo 56°57'17" para a esquerda, o caminhamento toma o rumo de 01°42'56"NO, atingindo o vértice MV4, distanciado 954,70 m do vértice MV3. No vértice MV4, defletindo 47°28'29" para a esquerda, o caminhamento toma o rumo de 49°11'25"NO, atingindo o vértice MV5, distanciado 499,11 m do vértice MV4. No vértice MV5, defletindo 33°24'44" para a direita, o caminhamento toma o rumo de 15°46'41"NO, atingindo o vértice MV6, distanciado 794,31 m do vértice MV5. No vértice MV6, defletindo 52°38'00" para a direita, o caminhamento toma o rumo de 36°51'19"NE, atingindo o vértice MV7, distanciado 1.656,41 m do vértice MV6. No vértice MV7, defletindo 19°04'19" para a direita, o caminhamento toma o rumo de 55°55'38"NE, atingindo o vértice MV8, distanciado 1.115,41 m do vértice MV7. No vértice MV8, defletindo 34°19'40" para a direita, o caminhamento toma o rumo de 89°44'40"SE, atingindo o vértice MV9, distanciado 400,35 m do vértice MV8. No vértice MV9, defletindo 51°41'39" para a esquerda, o caminhamento toma o rumo de 38°33'40"NE, atingindo o vértice MV10, distanciado 587,64 m do vértice MV9. No vértice MV10, defletindo 55°36'38" para a direita, o caminhamento toma o rumo de 85°49'40"SE, atingindo o vértice MV11, distanciado 192,60 m do vértice MV10. No vértice MV11, defletindo 10°44'58" para a direita, o caminhamento toma o rumo de 75°04'42"SE, atingindo o vértice MV12, distanciado 206,64 m do vértice MV11. No vértice MV12, defletindo 24°40'12" para a esquerda, o caminhamento toma o rumo de 80°15'05"NE, atingindo o Pórtico SE Valfim, distanciado 47,61 m do vértice MV12, encerrando-se aí o caminhamento da LD Itanhandu 2 - Valfim, 138 kV, que totaliza 8.458,96 m de extensão. Perfazendo uma área total de 676.716,80 m².

DECRETO NE Nº 574, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à construção da Linha de Distribuição Nova Resende - Carmo do Rio Claro 2, de 138 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Nova Resende, Conceição da Aparecida e Carmo do Rio Claro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública, para constituição de servidão, o terreno situado nos Municípios de Nova Resende, Conceição da Aparecida e Carmo do Rio Claro, conforme descrição perimétrica constante no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias porventura existentes no terreno.

Art. 2º – O terreno descrito no Anexo é necessário à construção da Linha de Distribuição Nova Resende - Carmo do Rio Claro 2, de 138 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Nova Resende, Conceição da Aparecida e Carmo do Rio Claro.

